



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 4.937
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Rios, Afluentes e Canais de Aracaju, objetivando a sua despoluição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faz saber que, em conformidade com o que dispõe o inciso VI do § 1º do art. 91 e § 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Rios, Afluentes e Canais de Aracaju, objetivando a sua despoluição e revitalização.

Art. 2º O Programa tem como finalidades:

I - proteger e recuperar rios, afluentes e canais de Aracaju de toda a forma de lançamento de dejetos líquidos ou sólidos, tais como: esgotos domésticos, industriais e hospitalares; lixo doméstico e industrial; pneus; material plástico; produtos tóxicos e químicos, bem como quaisquer outros materiais não devidamente tratados;

II - proceder ao levantamento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas localizadas às margens de rios e afluentes e que sejam potencialmente poluidores, bem como empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e/ou produtos dos rios e afluentes e que estejam localizadas nas proximidades das margens ou em áreas próximas às bacias hidrográficas;



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 4.937
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

III - garantir a coleta e o afastamento de efluentes encaminhando-os para tratamento, preservando os corpos d'água para efeito de disponibilidade de uso;

IV - incentivar os órgãos ambientais das diversas esferas de governo, as fundações públicas, organizações não governamentais e demais entidades públicas ou particulares, controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, e que desenvolvam políticas ambientais autossustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros;

V - incentivar os projetos de despoluição e limpeza dos córregos, rios e afluentes, efetuados por empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma "in natura";

VI - promover estudos de preservação e conservação ambiental dos córregos e suas bacias, monitoramento periódico da qualidade das águas e exame anual, com laudo técnico elaborado por profissionais habilitados e/ou órgãos competentes;

VII - promover a contenção do processo erosivo nas bacias e seu consequente assoreamento, através da implantação de práticas conservacionistas, tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;

VIII - apoiar projetos de reflorestamento da mata ciliar de rios e córregos, afluentes e defluentes, como também das áreas localizadas em bacias protegidas pelo Código Florestal, conforme Lei Federal nº 12.651/12;

IX - utilizar os córregos e afluentes de Aracaju para fins de Educação Ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.937
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

literários e atividades correlatas;

X - fomentar, em todos os córregos, rios e afluentes, a realização de trabalhos e pesquisas visando ao melhoramento genético e sanitário, para a criação de alevinos de várias espécies;

XI - incentivar a promoção de congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os córregos, rios e afluentes de Aracaju, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seu sucesso e problemas, buscando o apontamento das soluções e as ações a serem implementadas;

XII - incentivar a recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os córregos, rios e afluentes de Aracaju, com informações como a série histórica das grandes enchentes e pontos de alagamento e das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes, canalizações e outras afins;

XIII - promover o reflorestamento das margens dos córregos, rios e afluentes, com plantio de árvores frutíferas e espécies nativas em locais adequados para o desenvolvimento de plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e da flora de Aracaju.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de porcentagem da taxa de esgoto referente à Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso para limpeza permanente e revitalização dos rios e afluentes de Aracaju.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 17 de outubro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 4.937
DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

**Josenito Vitale de Jesus
Presidente**